Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA NA LEI MARIA DA PENHA

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND ITS LEGAL PROTECTION UNDER THE MARIA DA PENHA LAW

Artigo submetido em 28 de outubro de 2026
Artigo aprovado em 29 de outubro de 2026
Artigo publicado em 30 de outubro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Jean Carlos Ribeiro de Lima
Franklin Vieira dos Santos

.

RESUMO: A violência psicológica contra a mulher constitui uma das formas de violência doméstica e familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando-se por condutas que provocam dano emocional, redução da autoestima, controle, constrangimento, humilhação, isolamento e limitação da liberdade da vítima. Diferentemente da violência física, seus efeitos nem sempre são imediatamente perceptíveis, circunstância

que pode dificultar sua identificação, comprovação e repressão. O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia da proteção jurídica conferida pela Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – às mulheres vítimas de violência psicológica, considerando especialmente as medidas protetivas de urgência e a criminalização específica promovida pela Lei nº 14.188/2021, que introduziu o art. 147-B no Código Penal. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e método bibliográfico e documental, mediante análise da legislação, doutrina e estudos relacionados à violência de gênero. Os resultados indicam que o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente no reconhecimento da violência psicológica e na ampliação dos instrumentos de proteção. Entretanto, permanecem dificuldades relacionadas à identificação precoce das condutas abusivas, à produção de provas, à dependência econômica e emocional das vítimas e à necessidade de atuação integrada dos órgãos públicos. Conclui-se que a Lei Maria da Penha representa instrumento essencial para a proteção das mulheres, mas sua plena efetividade depende da aplicação adequada das medidas previstas em lei e do fortalecimento da rede de atendimento e das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência.

Palavras-chave: Violência psicológica, Lei Maria da Penha, Mulher, Medidas protetivas, Violência doméstica.

ABSTRACT: Psychological violence against women constitutes one of the forms of domestic and family violence recognized by Brazilian law and is characterized by conduct that causes emotional harm, reduced self-esteem, control, embarrassment, humiliation, isolation and restriction of the victim’s freedom. Unlike physical violence, its effects are not always immediately perceptible, which may make its identification, proof and repression more difficult. This article aims to analyze the effectiveness of the legal protection provided by Law No. 11,340/2006 – the Maria da Penha Law – to women who are victims of psychological violence, especially considering emergency protective measures and the specific criminalization introduced by Law No. 14,188/2021, which added Article 147-B to the Brazilian Penal Code. The research adopts a qualitative approach and bibliographical and

documentary methods, based on the analysis of legislation, legal doctrine and studies concerning gender-based violence. The results indicate that Brazilian law has significantly advanced in recognizing psychological violence and expanding protection mechanisms. However, difficulties remain regarding the early identification of abusive conduct, production of evidence, victims' economic and emotional dependence, and the need for integrated action by public institutions. It is concluded that the Maria da Penha Law is an essential instrument for protecting women, although its full effectiveness depends on adequate implementation of legal measures and the strengthening of public policies and support networks.

Keywords: Psychological violence, Maria da Penha Law, Women, Protective measures, Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um grave problema social, jurídico e de direitos humanos, manifestando-se de diferentes formas no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas. Embora a violência física seja uma das manifestações mais facilmente identificadas, existem outras modalidades capazes de produzir consequências igualmente graves para a dignidade e a integridade da mulher. Entre elas encontra-se a violência psicológica, que pode ocorrer por meio de ameaças, humilhações, manipulação, constrangimento, isolamento, perseguição, chantagem, controle excessivo e outras práticas destinadas a limitar a autonomia da vítima.

A violência psicológica possui características particulares, pois geralmente não deixa marcas físicas visíveis. Muitas vezes, desenvolve-se de forma progressiva dentro da relação, fazendo com que determinadas práticas abusivas sejam inicialmente confundidas com ciúme, preocupação ou conflitos comuns do relacionamento. A repetição dessas condutas pode produzir medo, insegurança, redução da autoestima, isolamento social e dependência

emocional, dificultando inclusive que a própria vítima reconheça que está inserida em uma situação de violência.

No Brasil, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, representou um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação reconheceu expressamente diferentes formas de violência, incluindo a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em relação à violência psicológica, o art. 7º, inciso II, apresenta conceito abrangente, reconhecendo como violência as condutas que causem dano emocional ou diminuição da autoestima, prejudiquem o desenvolvimento da mulher ou tenham como finalidade controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

O tratamento jurídico da questão foi posteriormente fortalecido pela Lei nº 14.188/2021, responsável pela inclusão do art. 147-B no Código Penal brasileiro. A alteração legislativa passou a tipificar especificamente o crime de violência psicológica contra a mulher, demonstrando que a proteção da integridade feminina não deve estar limitada às agressões capazes de produzir lesões corporais.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância jurídica e social, especialmente porque a violência psicológica permanece cercada por dificuldades de identificação e comprovação. A inexistência de marcas físicas pode contribuir para a minimização das agressões e dificultar a obtenção de provas. Além disso, fatores como dependência econômica, emocional e familiar, medo do agressor e preocupação com os filhos podem dificultar a denúncia e a ruptura do ciclo de violência.

Diante desse contexto, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: considerando a natureza subjetiva da violência psicológica e as dificuldades relacionadas à sua comprovação, a Lei Maria da Penha é eficaz na proteção das mulheres vítimas dessa forma de violência, garantindo a aplicação adequada das medidas protetivas e a responsabilização do agressor?

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a eficácia da proteção jurídica conferida pela Lei Maria da Penha às mulheres vítimas de violência psicológica no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se compreender o conceito e as formas de manifestação da violência psicológica; examinar os mecanismos de proteção existentes na Lei Maria da Penha; analisar a criminalização da violência psicológica; identificar dificuldades relacionadas à identificação, denúncia e comprovação dessas práticas; e discutir possíveis medidas destinadas ao fortalecimento da proteção jurídica das vítimas.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizadas a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, o Código Penal, legislações posteriores relacionadas à matéria, além de obras doutrinárias e estudos sobre violência de gênero. A análise busca relacionar os mecanismos jurídicos existentes com os desafios encontrados na efetivação dos direitos das mulheres.

2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

2.1 Conceito e características da violência psicológica

A violência psicológica pode ser compreendida como um conjunto de comportamentos destinados a causar sofrimento emocional, diminuir a autoestima ou controlar a vida da mulher. Sua ocorrência não exige necessariamente contato físico entre agressor e vítima, pois a agressão pode se manifestar por palavras, ameaças, comportamentos intimidatórios, perseguições e estratégias de manipulação emocional.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece, em seu art. 7º, inciso II, que a violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento. A legislação também contempla práticas destinadas a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante,

perseguição, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização e limitação do direito de ir e vir (BRASIL, 2006).

O conceito legal demonstra que a violência psicológica pode apresentar diferentes manifestações. Um agressor pode, por exemplo, controlar com quem a mulher conversa, impedir contatos com familiares, exigir acesso constante ao telefone celular, humilhá-la em público ou em ambiente privado, ameaçar retirar os filhos de sua convivência, controlar suas roupas, impedir atividades profissionais ou utilizar ofensas frequentes para diminuir sua autoestima.

Para Dias (2021), a violência doméstica deve ser compreendida de maneira ampla, não se restringindo à agressão física. As diversas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha revelam que a proteção jurídica pretende preservar a dignidade, a liberdade e a integridade da mulher em todas as suas dimensões.

Nesse sentido, uma das principais dificuldades relacionadas à violência psicológica é justamente sua naturalização. Determinados comportamentos de controle podem ser interpretados como demonstrações de afeto ou ciúme, especialmente no início da relação. Entretanto, quando essas condutas são utilizadas para reduzir a autonomia e estabelecer uma relação de dominação, passam a integrar uma dinâmica abusiva.

2.2 O ciclo da violência e suas consequências

A violência psicológica frequentemente está relacionada a um processo gradual de dominação. A vítima pode inicialmente enfrentar críticas, cobranças excessivas, humilhações e comportamentos controladores que, com o passar do tempo, tornam-se mais intensos. Em determinadas situações, a violência psicológica acompanha ou antecede agressões físicas, sexuais, morais ou patrimoniais.

O chamado ciclo da violência ajuda a compreender por que muitas mulheres permanecem

durante longos períodos em relações abusivas. Momentos de tensão e agressividade podem ser seguidos de pedidos de desculpas, promessas de mudança e períodos temporários de tranquilidade. Essa dinâmica pode criar expectativa de transformação do comportamento do agressor e dificultar a decisão de romper o relacionamento.

A violência psicológica também pode provocar consequências relevantes para a vida social, familiar e profissional da vítima. A mulher submetida continuamente a humilhações e ameaças pode perder confiança em sua capacidade de tomar decisões, afastar-se de familiares e amigos e desenvolver medo de contrariar o agressor.

Conforme destaca Bianchini (2018), o enfrentamento da violência doméstica exige a compreensão das relações de poder e desigualdade que historicamente atingem as mulheres. Dessa maneira, a proteção jurídica não deve considerar somente o episódio isolado de violência, mas também o contexto em que a agressão está inserida.

A ausência de lesões corporais não reduz a gravidade da violência psicológica. Seus efeitos podem permanecer mesmo após o encerramento do relacionamento, razão pela qual a prevenção, o acolhimento e a intervenção estatal precisam ocorrer de maneira adequada e tempestiva.

2.3 A violência psicológica como violência de gênero

A violência contra a mulher não pode ser analisada exclusivamente como conflito particular entre duas pessoas. Em inúmeras situações, está relacionada a padrões sociais de desigualdade e dominação que historicamente atribuíram às mulheres posições de submissão nas relações familiares e sociais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, conforme seu art. 5º, inciso I. Além disso, o art. 226, § 8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos destinados a impedir a

violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha constitui importante instrumento para concretização dos direitos fundamentais das mulheres. A legislação parte da compreensão de que a violência doméstica e familiar viola direitos humanos e exige atuação específica do poder público.

O reconhecimento da violência psicológica como manifestação da violência de gênero amplia a proteção jurídica e demonstra que a dignidade feminina pode ser atingida independentemente da existência de agressão corporal. Proteger a mulher significa igualmente assegurar sua liberdade de escolha, sua integridade emocional, sua privacidade e sua capacidade de conduzir a própria vida.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA NA LEI MARIA DA PENHA

3.1 A Lei nº 11.340/2006 e a proteção integral da mulher

A criação da Lei Maria da Penha representou importante transformação no tratamento jurídico da violência doméstica no Brasil. A legislação estabeleceu mecanismos de prevenção, assistência e repressão, buscando superar uma visão que tratava determinadas agressões ocorridas no ambiente familiar como questões privadas ou de menor importância.

O art. 5º da Lei nº 11.340/2006 caracteriza como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, quando praticada nos contextos previstos pela própria legislação (BRASIL, 2006).

A norma também determina a atuação articulada entre diferentes setores públicos. O enfrentamento da violência doméstica não depende exclusivamente do Poder Judiciário ou da polícia. Saúde, assistência social, segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e demais integrantes da rede de atendimento possuem papel relevante na proteção da vítima.

Essa abordagem é especialmente importante nos casos de violência psicológica. Como os danos podem não apresentar sinais físicos evidentes, a escuta qualificada da vítima e a análise do contexto da violência são fundamentais para identificar situações de risco e adotar providências adequadas.

A Lei Maria da Penha, portanto, possui natureza abrangente, pois não se limita à punição do agressor. Sua finalidade também envolve prevenir novas agressões, interromper situações de risco e assegurar condições para que a mulher consiga reconstruir sua autonomia.

3.2 As medidas protetivas de urgência

Entre os principais instrumentos estabelecidos pela Lei Maria da Penha encontram-se as medidas protetivas de urgência. Elas possuem função preventiva e protetiva, permitindo a adoção de providências destinadas a interromper situações de violência e reduzir riscos à integridade da mulher.

O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 prevê medidas que podem ser impostas ao agressor, entre elas a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, a proibição de aproximação e contato com a ofendida e seus familiares e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, conforme as circunstâncias do caso (BRASIL, 2006).

Essas medidas apresentam especial relevância para vítimas de violência psicológica. A proibição de contato, por exemplo, pode interromper ameaças, chantagens e perseguições realizadas presencialmente ou por meios digitais. O afastamento do agressor também pode proporcionar condições para que a mulher recupere sua autonomia e procure assistência jurídica, social e psicológica.

A Lei nº 14.550/2023 fortaleceu o sistema de medidas protetivas ao estabelecer que elas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento

de ação, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. A modificação reforçou a natureza protetiva desses instrumentos e a necessidade de considerar a situação concreta de risco enfrentada pela mulher.

Outro mecanismo relevante encontra-se no art. 24-A da Lei Maria da Penha, que criminaliza o descumprimento de decisão judicial que concede medidas protetivas de urgência. A existência dessa responsabilização demonstra que as determinações destinadas à proteção da mulher possuem caráter obrigatório e seu descumprimento pode gerar consequências penais.

Assim, as medidas protetivas constituem instrumentos fundamentais para interromper o ciclo de violência, sobretudo quando utilizadas de maneira rápida e acompanhadas pela rede de proteção.

3.3 A criminalização da violência psicológica contra a mulher

Embora a Lei Maria da Penha reconhecesse a violência psicológica desde 2006, a Lei nº 14.188/2021 representou novo avanço ao inserir o art. 147-B no Código Penal, estabelecendo especificamente o crime de violência psicológica contra a mulher.

O dispositivo pune a conduta de causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que tenha como objetivo degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante práticas como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem e ridicularização, entre outras formas capazes de prejudicar sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021).

A criminalização específica possui relevância porque oferece maior visibilidade jurídica a comportamentos que anteriormente poderiam encontrar dificuldades de enquadramento penal. Além disso, transmite a mensagem de que a violência contra a mulher não se resume às agressões físicas.

Todavia, a criação de um tipo penal não elimina os desafios relacionados à aplicação prática da legislação. A violência psicológica pode ocorrer dentro da intimidade do relacionamento, sem testemunhas e por meio de atos sucessivos que precisam ser analisados conjuntamente. Por esse motivo, a avaliação do contexto torna-se fundamental.

A proteção penal, portanto, deve atuar em conjunto com os demais mecanismos previstos na Lei Maria da Penha. A responsabilização do agressor é importante, mas a proteção integral exige também prevenção, assistência, medidas protetivas e atendimento humanizado às vítimas.

4 DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA

4.1 As dificuldades de identificação e comprovação

Um dos principais obstáculos ao enfrentamento da violência psicológica encontra-se em sua identificação. Diferentemente de determinadas agressões físicas, que podem ser demonstradas por lesões corporais e exames médicos, a violência psicológica pode resultar de uma sucessão de comportamentos praticados ao longo do tempo.

Isso não significa que a violência psicológica seja impossível de comprovar. Mensagens, gravações obtidas de forma lícita, e-mails, registros de ligações, fotografias, testemunhos e outros elementos podem auxiliar na demonstração das circunstâncias vivenciadas pela mulher. A própria narrativa da vítima deve ser analisada dentro do conjunto de elementos disponíveis e das particularidades inerentes à violência doméstica.

A dificuldade probatória também evidencia a necessidade de capacitação permanente dos profissionais responsáveis pelo atendimento. A ausência de lesões físicas não deve conduzir automaticamente à conclusão de inexistência de violência. É necessário compreender que ameaças, manipulações, perseguições e humilhações reiteradas podem representar graves formas de violação da liberdade e da dignidade da mulher.

Outro problema consiste na própria dificuldade da vítima em reconhecer a violência. Quando práticas abusivas são incorporadas à rotina durante longo período, a mulher pode acreditar que determinados comportamentos são normais dentro de um relacionamento. Campanhas educativas e ações preventivas são importantes justamente para permitir a identificação precoce dessas situações.

4.2 Dependência econômica, emocional e o silêncio da vítima

A existência de proteção jurídica não significa necessariamente que todas as mulheres consigam acessar os instrumentos disponíveis. A decisão de denunciar o agressor pode envolver diversos fatores pessoais, familiares, sociais e econômicos.

A dependência financeira é um dos fatores capazes de dificultar o rompimento da relação abusiva. Mulheres que não possuem renda própria podem temer dificuldades relacionadas à moradia, alimentação e manutenção dos filhos. Da mesma maneira, a dependência emocional e o isolamento provocado pelo próprio agressor podem reduzir a rede de apoio disponível.

O medo de represálias também possui relevância. Em determinadas situações, a vítima pode acreditar que a denúncia provocará aumento das ameaças ou novas agressões. Por isso, a resposta estatal deve ser suficientemente rápida e eficaz para proporcionar segurança após a procura por ajuda.

A Lei Maria da Penha procura responder a essas situações por meio de uma rede de proteção que ultrapassa a atuação criminal. A assistência à mulher deve envolver atendimento adequado, orientação jurídica, assistência social e mecanismos que contribuam para o restabelecimento de sua autonomia.

Nesse sentido, enfrentar a violência psicológica demanda não apenas normas penais, mas também políticas públicas destinadas a assegurar condições concretas para que a mulher

possa romper o ciclo de violência com segurança.

4.3 A necessidade de atuação integrada da rede de proteção

A efetividade da Lei Maria da Penha depende da atuação coordenada das instituições responsáveis pela prevenção e enfrentamento da violência. Delegacias, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de saúde, assistência social e demais órgãos precisam atuar de forma integrada.

A fragmentação do atendimento pode fazer com que a vítima tenha de relatar repetidamente os episódios de violência, aumentando o sofrimento e dificultando a continuidade da busca por proteção. Por essa razão, é importante que os profissionais estejam preparados para oferecer atendimento humanizado e evitar práticas que provoquem revitimização.

A violência psicológica também exige atenção especial dos profissionais de saúde e assistência social, pois muitas mulheres procuram inicialmente esses serviços em razão das consequências emocionais e sociais da violência, sem necessariamente identificar a situação como problema jurídico.

A prevenção deve igualmente alcançar escolas, ambientes profissionais e meios de comunicação, permitindo a disseminação de informações sobre igualdade, respeito e identificação de relacionamentos abusivos. O combate à violência contra a mulher não pode ocorrer somente depois da agressão; deve envolver estratégias capazes de modificar padrões culturais que naturalizam comportamentos de controle e submissão.

5 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A análise realizada permite reconhecer que a Lei Maria da Penha oferece estrutura jurídica relevante para a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica. O reconhecimento dessa modalidade no art. 7º, inciso II, a possibilidade de aplicação de medidas protetivas e a posterior criação do crime previsto no art. 147-B do Código Penal demonstram evolução da

tutela jurídica brasileira.

Entretanto, a eficácia normativa deve ser diferenciada da efetividade prática. A existência de mecanismos legais representa condição fundamental para a proteção, mas não garante, isoladamente, que todas as vítimas consigam utilizá-los de maneira rápida e adequada.

A violência psicológica evidencia essa diferença de maneira particular. O ordenamento jurídico reconhece diversas condutas abusivas, porém a identificação dessas práticas depende de compreensão adequada sobre relações de poder, controle e violência de gênero. Quando uma ameaça, humilhação ou comportamento controlador é tratado como simples conflito conjugal, a proteção prevista na legislação pode perder efetividade.

A Lei nº 14.188/2021 representou avanço ao estabelecer uma figura penal específica. A medida contribui para conferir maior visibilidade à violência psicológica e oferece instrumento adicional de responsabilização. Ainda assim, é necessário evitar a compreensão de que a solução para a violência doméstica depende exclusivamente da punição criminal.

A Lei Maria da Penha apresenta justamente uma abordagem mais ampla, reunindo mecanismos de prevenção, assistência e proteção. Sua eficácia depende da capacidade estatal de garantir que esses instrumentos funcionem de maneira articulada.

As medidas protetivas de urgência ocupam posição central nesse sistema. Em situações nas quais a violência psicológica envolve perseguição, ameaças, controle e intimidação, impedir a aproximação ou o contato do agressor pode representar medida essencial para evitar agravamento da violência.

Por outro lado, a concessão da medida precisa ser acompanhada de mecanismos capazes de assegurar seu cumprimento. Uma ordem judicial sem fiscalização adequada pode não produzir a segurança esperada. Por essa razão, o sistema de proteção deve estar preparado para responder rapidamente ao descumprimento e à alteração das circunstâncias de risco.

Outro aspecto relevante é a informação. Muitas mulheres desconhecem que humilhações, ameaças, perseguições, isolamento e controle podem caracterizar violência psicológica. A divulgação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha constitui, portanto, instrumento de prevenção e acesso à justiça.

Também se mostra necessário ampliar a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com as vítimas. O atendimento inadequado pode levar à minimização dos fatos, desencorajar denúncias e reforçar a sensação de desproteção. A escuta qualificada, ao contrário, contribui para compreender a dinâmica da violência e identificar riscos que podem não estar evidentes em uma análise superficial.

Dessa forma, a pesquisa demonstra que a Lei Maria da Penha é juridicamente adequada e indispensável para a proteção contra a violência psicológica, mas sua efetividade está condicionada à aplicação concreta de seus instrumentos. A legislação precisa ser acompanhada de políticas públicas, estrutura institucional, profissionais capacitados e rede de atendimento acessível.

A proteção jurídica deve considerar, ainda, que a mulher não pode ser responsabilizada pela dificuldade de romper uma relação violenta. Dependência econômica, existência de filhos, ameaças, medo, isolamento e dependência emocional são fatores capazes de limitar as escolhas da vítima e precisam ser considerados pelo Estado na formulação de estratégias de proteção.

Nesse cenário, o fortalecimento da rede de atendimento, a divulgação dos canais de denúncia, a ampliação da assistência jurídica e psicossocial, a fiscalização das medidas protetivas e a educação para prevenção da violência constituem caminhos relevantes para ampliar a efetividade da legislação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a proteção jurídica conferida às mulheres vítimas de violência psicológica no Brasil, especialmente a partir da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – e das alterações legislativas posteriores. Verificou-se que a violência psicológica constitui grave violação da dignidade, liberdade, autonomia e integridade emocional da mulher, mesmo quando não produz sinais físicos aparentes.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a Lei Maria da Penha possui instrumentos juridicamente adequados e relevantes para a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica. O reconhecimento expresso dessa modalidade de violência, as medidas protetivas de urgência e a articulação de uma rede de atendimento constituem mecanismos fundamentais para prevenção e interrupção das situações abusivas. A criação do crime de violência psicológica contra a mulher pelo art. 147-B do Código Penal fortaleceu essa tutela e ampliou as possibilidades de responsabilização.

Entretanto, a existência da legislação não significa que todos os obstáculos tenham sido superados. A natureza da violência psicológica apresenta dificuldades específicas, principalmente em relação à identificação das práticas abusivas e à produção de elementos probatórios. Soma-se a isso a possibilidade de dependência econômica e emocional, o medo de represálias, o isolamento social e o desconhecimento dos direitos disponíveis.

Por essa razão, a efetividade da proteção jurídica depende de atuação integrada do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança, serviços de saúde, assistência social e demais integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. A capacitação dos profissionais e o atendimento humanizado são igualmente indispensáveis para impedir a revitimização.

Também é necessário fortalecer políticas públicas preventivas. A divulgação de informações sobre as diferentes formas de violência, o desenvolvimento de ações educativas e o estímulo à igualdade entre homens e mulheres podem contribuir para que comportamentos abusivos

sejam identificados antes de atingirem níveis mais graves.

Portanto, a Lei Maria da Penha demonstra-se essencial para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, mas sua plena eficácia depende da transformação dos direitos formalmente reconhecidos em proteção concreta. A legislação deve ser acompanhada por políticas públicas contínuas, recursos adequados, fiscalização das medidas protetivas, acesso à justiça e fortalecimento da autonomia das mulheres. Somente mediante atuação conjunta do Estado e da sociedade será possível avançar na prevenção da violência de gênero e assegurar às mulheres uma vida digna, livre e sem violência.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Salvador: JusPodivm, 2015.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.